



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

208/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021

PROCESSO Nº 208/2021

Dispõe sobre alteração de dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 173, § 2º, alínea “e”, do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, instituído pela Resolução nº 001, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 95 -

[...]

Parágrafo 5º - Aprovada a licença superior a 120 (cento e vinte) dias de Vereador, o Presidente convocará o respectivo suplente, o qual poderá assumir imediatamente, observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

208/2021

Protocolo - Joelma

(CONTINUAÇÃO – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº002 /2021 – PROCESSO Nº 208/2021)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende adequar a previsão do Regimento Interno desta Câmara ao que preceituam a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal.

Diadema, 28 de abril de 2021.



Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente



Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Resolução Nº 1/2008 de 18/12/2008

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 81408
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 108
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Revoga:

[Res. Nº 6/1990](#)

Alterada por:

Res. Nº 3/2009	Res. Nº 1/2010
Res. Nº 2/2010	Res. Nº 3/2010
Res. Nº 1/2011	Res. Nº 3/2011
Res. Nº 1/2012	Res. Nº 1/2013
Res. Nº 2/2013	Res. Nº 5/2013
Res. Nº 5/2014	Res. Nº 4/2014
Res. Nº 2/2015	Res. Nº 3/2015
Res. Nº 4/2015	Res. Nº 5/2015
Res. Nº 6/2015	Res. Nº 2/2016
Res. Nº 2/2019	Res. Nº 1/2020
Res. Nº 3/2020	

**RESOLUÇÃO Nº 001/2008
PROCESSO Nº 814/2008
(Publicada em 19 de fevereiro de 2009)**

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO":

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

**TÍTULO I
DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores(as) eleitos (as) nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Resolução e de todos os documentos gerados pela Câmara Municipal, Vereadores e Vereadoras serão tratados por Vereador(es).

ARTIGO 2º - A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativas, e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, entre outras:

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 94 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 7º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores ou Suplentes, quando convocados, que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentar o respectivo diploma, a declaração pública de bens e prestarão o compromisso regimental.

Parágrafo 2º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente convocado para tomar posse implica renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 7º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou de licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade e cumpridas às exigências do artigo 7º deste Regimento, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 95 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

~~I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;~~

I - por moléstia devidamente comprovada; (**Redação dada pela Resolução nº 003/2010**)

II - para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - licença-gestante de 180 (cento e oitenta) dias, com convocação de suplente se a licença for gozada por período superior a 15 (quinze) dias; (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

V - licença-paternidade de 15 (quinze) dias. (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

VI. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal. (**Inciso acrescido pela Resolução nº 001/2011**).

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente acompanhada de atestado médico.

Parágrafo 3º - A apresentação do pedido de licença, no caso do inciso II deste artigo, dar-se-á nas sessões, o qual será transformado em Projeto de Resolução por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo 4º - No caso do inciso III, o pedido independe de Resolução, sendo o Vereador, automaticamente, licenciado, baixando a Mesa da Câmara, para efeito de convocação de suplente, o respectivo Ato.

Parágrafo 5º - Deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.

Parágrafo 6º - O suplente de Vereador só se pode licenciar se estiver no exercício efetivo do mandato de Vereador.

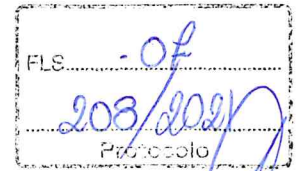
Parágrafo 7º - O Vereador investido no cargo de auxiliar direto da administração não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vedada, todavia, a acumulação de remuneração, devendo o Vereador perceber os vencimentos do cargo que efetivamente exercer.

Parágrafo 8º - No caso do inciso VI, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio. (**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 001/2011**).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER DA PROCURADORIA Nº 055/2021

Origem: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Solicitante: Vereador Josa Queiroz – Presidente da Câmara Municipal de Diadema

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 – Processo nº 207/2021, e Projeto de Resolução nº 002/2021 – Processo nº 208/2021; Licença de Vereador.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021). Licença de Vereador. Convocação de Suplente de Vereador. Período de afastamento do Titular: Lei Orgânica do Município e Regimento Interno omissos. Precedente jurisprudencial: “apenas afastamentos superiores a cento e vinte dias que autorizam a suplência”. CF, art. 56, § 1º. CE/SP, art. 17, § 1º.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Câmara, Vereador Josa Queiroz, acerca de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, que ensejou a propositura da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e do Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021).

As proposituras apresentadas pretendem adequar a redação dos dispositivos de que tratam ao que preceituam a Constituição Paulista e Constituição Federal.

Em suma, é o relatório.


A Lei Orgânica do Município de Diadema, no que diz respeito à matéria em questão, preceitua, em seu artigo 28, que “no caso de vacância ou de licença de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. - 08
208/2021
Protocolo



Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença". No Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o tema é tratado no § 5º do artigo 95, que assim dispõe: "deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença."

Como se observa, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno são omissos em relação ao período de licença do Vereador para que se proceda à convocação do seu suplente.

No aspecto constitucional, a matéria encontra-se prevista no § 1º do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, que faz menção expressa ao período de licença para fins de convocação do suplente de parlamentar, *in verbis*:

Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:

[...]

§ 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias.**"

Constituição Federal:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias.**" (grifos nossos)

Logo, para fins de parâmetro de constitucionalidade, o que se conclui é que os dispositivos dos citados diplomas legais do Município de Diadema estão em desacordo com os preceitos constitucionais, ou seja, contrariam a Constituição Bandeirante, à qual deve se subordinar a produção normativa municipal.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de normas municipais similares, como ocorreu recentemente no Município de Mogi das Cruzes, ao julgar, por



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado (inteiro teor em anexo):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO ‘OU LICENÇA’ PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR – IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeitos de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/SF, Relator Ministro Celso de Mello).” [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Registro nº 2020.0000716957, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 02.09.2020]

Dessa forma, as proposições apresentadas e que se encontram em tramitação nesta Casa Legislativa estão respaldadas pelas Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como pela jurisprudência Paulista.

Feitas estas considerações e esclarecendo, por fim, a dúvida suscitada, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das proposições em questão e, em razão de já estarem em tramitação, recomendamos que, por ora, não sejam aplicadas as disposições vigentes, até que se finalizem as discussões das proposições em comento.

É o parecer.

Diadema, 28 de Abril de 2021.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador II

Assinado de forma digital por
MARCILENE DOS SANTOS
ANDRADE
Dados: 2021.04.28 13:27:42
-03'00'

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diadema, 26 de Abril de 2.021.

À

Procuradoria Legislativa

Solicito a elaboração de Parecer na Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2.021 – Processo n.º 207/2.021 e também no Projeto de Resolução n.º 002/2.021 – Processo n.º 208/2.021, referente à licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias.

JOSA QUEIROZ

Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 29.0001.030296.2019-14

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 60 DO REGIMENTO INTERNO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E ART. 76, 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DO SUPLENTE, NO CASO DE VAGA OU LICENÇA DE VEREADOR.** A convocação imediata do suplente não encontra similaridade com o § 1º do art. 17 da Constituição do Estado de São Paulo. Afronta aos princípios da razoabilidade e simetria e afronta ao interesse público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei

Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “ou licença” do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015), pelos fundamentos a seguir expostos:

I - OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes estabelece que:

No caso de vaga **ou licença** de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Por sua vez, o § 4º do art. 76 do Regimento Interno do Município de Mogi das Cruzes assim dispõe:

Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos acima transcritos contrariam frontalmente os preceitos infra citados da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Artigo 17 – Não perderá o mandato o Deputado:

.....
§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
.....

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....
Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e o § 4º do art. 76 da Resolução nº 05 de 23 de abril de 2001 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, que preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado, para assumir imediatamente a vereança, desrespeitam a Constituição do Estado de São Paulo ao violar os princípios da simetria e da razoabilidade e também por afrontar o interesse público.

Como visto, o § 1º do art. 17 da Constituição Estadual, estabelece a convocação do suplente somente na ocorrência de (a) vacância do mandato, (b) investidura em função no Poder Executivo ou de (c) licença superior a 120 (cento e vinte) dias, reproduzindo exatamente o que consta na Constituição Federal, *verbis*:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....
§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

III – A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE SIMETRIA, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Para matérias relacionadas ao Poder Legislativo deve-se tomar como premissa o denominado princípio da simetria, por força do qual os Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros estipulados no modelo previsto na Constituição Federal.

O princípio da simetria é constitucionalmente estabelecido e aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consoante já foi comentado acima, os aludidos dispositivos normativos preveem a imediata convocação do suplente de vereador no caso de vaga ou licença, para assumir imediatamente a vereança, sem qualquer limite.

A Constituição Estadual e a Constituição Federal, no entanto, preveem que o suplente de deputado e senador será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

Ainda que o Município e a Câmara Municipal tenham autonomia para elaboração de sua lei orgânica e de seu regimento interno, devem pautar a escolha de suas normas tendo como norte as diretrizes constitucionais.

Isso significa que o modelo adotado pelo legislador municipal contraria o princípio da simetria, ao estabelecer parâmetros muito além daqueles fixados na Constituição Federal ou Estadual, tendo em vista que, enquanto o art. 17, §1º da Constituição Estadual e o art. 56 §1º da Constituição Federal estabelecem que o suplente de deputado e senador será convocado somente no caso de licença superior a cento e vinte dias, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes estabelecem que o suplente assumirá imediatamente em caso de licença do vereador, sem qualquer previsão de prazo mínimo para que isso seja feito.

Há, também, clara violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois o suplente poderá ser convocado para assumir mesmo nos casos de licença de apenas poucos dias do vereador titular do cargo político.

FLS. -14-
208/2021
Protocolo

fls. 7

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
JURÍDICA

Com a convocação, no caso de licença, tanto o titular como o suplente que assumir receberão subsídio, o que atenta contra o interesse público e o princípio da razoabilidade.

De fato, a convocação do suplente para assumir imediatamente no caso de licença do vereador, sem estabelecer um prazo da licença mínimo para que o suplente seja convocado e assuma como vereador, não se mostra necessária, adequada a seus fins e proporcional.

A ausência do vereador licenciado por curto período de tempo não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal.

A convocação imediata do suplente, por outro lado, mostra-se inadequada aos seus fins pois atenta contra o interesse público, na medida em que o suplente convocado exercerá um mandato transitório e que poderá perdurar por um exíguo prazo que impossibilitará o efetivo exercício das atribuições do cargo, com a imprescindível prosseguimento dos trabalhos legislativos.

Ademais, tanto o titular como o suplente que assumir receberão idênticos subsídios (ainda que proporcionalmente), onerando o erário e ofendendo o interesse público.

Finalmente, a convocação e o imediato exercício da vereança pelo suplente qualquer que seja o período de licença se mostra

desproporcional, considerando que a previsão da Constituição Estadual e da Constituição Federal, para os cargos de deputado, é de convocação do suplente em caso de licença do titular superior a cento e vinte dias.

Ora, se para os cargos de deputado estadual e federal e senador o legislador entendeu inadequada a convocação do suplente antes desse prazo, não há razão para o legislador municipal concluir que a convocação do suplente e o início do exercício da vereança poderão ser imediatos.

Daí a contrariedade ao princípio da razoabilidade, que pode ser extraído, na sistemática constitucional em vigor, da projeção substancial do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal, pois aqueles que detém o poder de editar atos normativos materiais devem fazê-lo em consonância com parâmetros razoáveis ou aceitáveis.

Ademais, a contrariedade, quando se toma como parâmetro a Constituição do Estado de São Paulo, também aplicável à hipótese, decorre da ofensa ao art. 111 da Carta Bandeirante, que adota expressamente o princípio da razoabilidade como preceito a ser seguido pela Administração Pública.

IV – O PEDIDO

Protocolado nº 29.0001.0030296.2019-14

Interessado: Mário Berti Filho

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do §4º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



fls. 236

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2020.0000716957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

AÇÃO PROCEDENTE”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

VOTO Nº 32.661

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (*Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015*), apontando

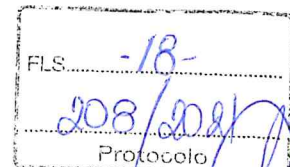
JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000



fls. 240

5

violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem qualquer limitação temporal, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado e assuma como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (*Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015*).

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Sem pedido de liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes prestou informações, defendendo a inexistência de norma de observância obrigatória que imponha a reprodução, na esfera municipal, das mesmas regras previstas pelas Constituições Estadual e Federal quanto à convocação de suplente de parlamentar licenciado. Argumentou, ainda, que a norma impugnada possibilita a continuidade do exercício parlamentar no campo da produção legislativa e da atividade fiscalizatória relativa ao Poder Executivo, não havendo que se falar em afronta ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, impondo-se, por isso, a improcedência da ação direta.

O Prefeito da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e a Procuradora Geral do Estado deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 220/221).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 224/228).

É o relatório.

JAE



fls. 242

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte

teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 60 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente” (cf. fl. 127).

Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 76 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

(...)

§ 4º - Aprovada a Licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente” (cf. fls. 54/55).

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente na hipótese de licença do vereador.

Sucedo que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de afastamento do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000



fls. 244

9

legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as *“proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).*

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

simetria.

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, **ipso facto**, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, “o

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou licença” prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (*Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015*), com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Relator
Assinatura Eletrônica

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2020.0000944663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

EMENTAS:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA CÂMARA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PEÇA RECURSAL, ADEMAIS, ASSINADA EXCLUSIVAMENTE POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS - NECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DO RECURSO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS”.

“A legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ad causam ativa, restringindo-se a

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

FLS. -23 fls. 269
208/2021
Protocolo

prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta ao rol de legitimados do artigo 90 da Carta Bandeirante”.

“Apenas a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a Câmara Municipal por meio de seu procurador legislativo”.

“O Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador”.

VOTO Nº 32.891

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

Embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes ao v. acórdão de fls. 236/247, ditado em ação direta de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que o v. aresto embargado omitiu pronunciamento quanto à possibilidade de modulação dos efeitos, aduzindo que o dispositivo impugnado conta com trinta anos de vigência, ensejando inúmeras convocações de vereadores suplentes, os quais contribuíram para a edição de uma quantidade imensurável de diplomas legislativos e atos administrativos, mostrando-se inviável a imposição de eficácia retroativa. Argumenta, em acréscimo, que a manutenção dos efeitos dos atos praticados sob a égide do texto normativo declarado inconstitucional é imprescindível para a garantia da segurança jurídica, ao passo que sua invalidação ofenderia atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos. Busca, por isso, afastar a eficácia *ex tunc*, concedendo-se a modulação dos efeitos do *decisum*.

É o relatório.

Os embargos, a meu ver, não comportam conhecimento.



100 ANOS DE EXISTÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

FLS. -24-
208/2021
Protocolo

fls. 271

Com efeito, a jurisprudência do Pretório Excelso tem sufragado o entendimento no sentido de que a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade **ad causam** ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura, **verbis**:

“Agravos regimentais. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.

1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).

2. Agravo ao qual se nega provimento”
(ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli).

Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante¹, somente a **Mesa da Câmara Municipal**, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (*art. 90, inciso II, da Constituição Estadual*), e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“O presente recurso não apresenta condições de conhecimento.

¹ **“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:**

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

tomadas em sede de ação direta. In casu, somente a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores” (RE nº 1.003.137/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/09/2017). No mesmo sentido: RE nº 763.492/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE nº 864.558/SP, Relator Ministro Celso de Mello.

Na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que deferiu pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.367/16, que 'promove a desafetação de área pertencente ao Município de Viradouro, para fins de permuta com área de propriedade particular, com o objetivo de ampliar o aterro sanitário municipal'. Hipótese em que a Edilidade não possui legitimidade recursal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Recurso não conhecido” (Agravo Interno nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

FLS. 26 p. 275
208/2021
Protocolo

2247147-77.2018.8.26.0000, Relator
Desembargador Alex Zilenovski).

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
OPOSIÇÃO FORMULADA PELA
'CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS' -
AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE
RECURSAL - PRECEDENTES -
DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS”**
(Embargos de Declaração nº
2116188-18.2018.8.26.0000, Relator
Desembargador Francisco Casconi).

**“AGRAVO INTERNO. Ação Direta de
Inconstitucionalidade. Interposição
contra decisão que deferiu liminar
suspendendo a eficácia da norma
impugnada. Interposição pela Câmara
Municipal. Ilegitimidade. Conforme
orientação do Supremo Tribunal
Federal, 'a legitimidade recursal no
controle concentrado é paralela à
legitimidade processual ativa, sendo
restrita a prerrogativa de recorrer das
decisões tomadas em sede de ação
direta (...) somente a Mesa da Câmara
detém a legitimidade para recorrer de**

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores' (RE nº 1.003.137/RN, Relator). Agravo não conhecido" (Agravo Interno nº 2149079-29.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).

Mas não é só.

No âmbito do controle abstrato, o ajuizamento de ação direta e a interposição de recursos por meio de advogado ou procurador reclamam a juntada de procuração com poderes especiais, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado, verbis:

"(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte,

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000



com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello - decisão proferida em 14 de fevereiro de 2011).

Paralelamente, tratando-se de processo eletrônico, a validade do documento está condicionada à existência de procuração concedida ao titular do certificado digital que, no caso, pertence ao Procurador Jurídico Felipe Rocha Magalhães, desprovido de mandato outorgado pela Mesa da Câmara Municipal, não satisfazendo essa exigência o ato de nomeação de fl. 06.

Na verdade, o Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador, **verbis**:

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE nº 847.484 AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 06/05/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.9.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO DF. PROCURADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

No mesmo sentido, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade recursal do embargante (Município de Morungaba) - Peça recursal subscrita somente pelo Procurador Municipal e sequer acompanhada de instrumento de procuração com poderes especiais para fazê-lo - Não conhecimento, na esteira da jurisprudência desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal - Embargos de declaração não conhecidos” (Embargos de Declaração nº 2203445-18.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - grifo nosso).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de constitucionalidade, pertencem à Mesa da Câmara. Recurso subscrito somente pelos Procuradores Jurídicos sem poderes especiais para tanto. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial.

JAE



FLS. -29- fls. 281
209/2021
Protocolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

Embargos não conhecidos” (Embargos de Declaração nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

FLS. -30- fls. 296
208/2021
Protocolo

Registro: 2021.0000108823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTAS:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
ACLARATÓRIOS PRETÉRITOS
OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES NÃO
CONHECIDOS POR ILEGITIMIDADE
RECURSAL EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO
ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC - NÃO RECONHECIMENTO - VÍCIO
INSANÁVEL - PRECEDENTES DESTES
C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
EMBARGOS REJEITADOS.**

*A ilegitimidade recursal constitui
fundamento suficiente para o não
conhecimento dos embargos opostos
pela Câmara Municipal no âmbito da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

FLS. -31-	fls. 298
208/2021	
3	
Protocolo	

fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando relacionada à própria existência do recurso, não sendo passível de convalidação”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de recursos extraordinário e especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal”.

VOTO Nº 33.090

Embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

ao v. acórdão de fls. 13/27, também ditados em embargos declaratórios, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que eram sanáveis os vícios de ilegitimidade recursal e de irregularidade na representação processual que levaram ao não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos, impondo-se, por isso, a aplicação do disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, em respeito aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Alega, em acréscimo, que o v. aresto embargado deixou de se pronunciar a respeito da necessidade de prévia intimação para correção dos equívocos apontados, cuidando-se de direito subjetivo consagrado pelo Código de Processo Civil a respeito do qual incumbe ao magistrado pronunciar-se de ofício. Busca, por isso, o acolhimento dos embargos, concedendo-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 932, parágrafo único, do CPC para posterior exame do mérito dos primeiros aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam guarida.

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001



O vezo de apontar erros, omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos, como técnica de rediscutir matéria já julgada, não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário pois, se não for assim, poderá a parte, opondo sucessivos embargos declaratórios, eternizar a demanda, o que se mostra impertinente e inadmissível.

A embargante pretende que este C. Órgão Especial julgue novamente a questão, finalidade que os embargos declaratórios evidentemente não têm.

Não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados, desbordando da finalidade dos embargos aclaratórios, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do julgado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, tendo o v. acórdão, de maneira clara, enfatizado que se tratava de **vício insanável** (cf. fl. 14 - ementa), ponderando que “... a legitimidade recursal no controle concentrado de

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

*constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade **ad causam** ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura (...). Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante, somente a Mesa da Câmara Municipal, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual), e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico” (cf. fls. 17/18).*

Embora o v. aresto embargado também tenha ventilado tema concernente à ausência de procuração com poderes especiais, é importante consignar que a ilegitimidade recursal constitui fundamento suficiente para o não conhecimento dos embargos opostos pela Câmara Municipal no âmbito da fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando a legitimidade recursal relacionada à própria existência do recurso (*ARE nº 1.066.231 Agr-ED/RJ, Relator Ministro Edson Fachin*), não sendo passível de convalidação.

Destaco, a propósito, outro precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 75, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o presente recurso extraordinário foi interposto em nome da Câmara Municipal de Manaus, que não corresponde à Mesa da respectiva Casa Legislativa.

Desse modo, afigura-se inadmissível a presente petição recursal. Ademais, é de se observar que a não interposição do recurso pela parte legítima conduz ao trânsito em julgado do acórdão. Assim, o vício decorrente da interposição de recurso por quem não detém legitimidade recursal não é passível de convalidação. Não se sustenta, portanto, a aplicabilidade, nessas hipóteses, dos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

Código de Processo Civil de 2015” (RE nº 1.226.616 AgR/AM, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 18/10/2019 - grifei).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Novos embargos de declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade, agora opostos pela 'Mesa da Câmara Municipal de Valinhos', em face dos anteriores embargos não conhecidos por ausência de legitimidade e capacidade postulatória da interponente, a Câmara Municipal - Alegação de que o Relator deixou de aplicar o art. 932, § único, do CPC, que determina a concessão de prazo para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível -- Ocorre que a questão é de legitimidade (art. 90, II, CE), não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, quando passível regularização (art. 932, § único, CPC) - Embargos para o esclarecimento do acórdão que julgou a ação que deveria ter sido interposto

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

FLS. -34-	fls. 304
208/2021	
Protocolo	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

no prazo contado da intimação do julgado de mérito, não agora, tardiamente, do acórdão que não conheceu dos interpostos por pessoa jurídica sem legitimidade recursal - Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração Cível nº 2182951-35.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 14/08/2019).

A discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omissivo, mesmo porque a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexecutável o julgado; vale dizer, não basta a omissão sobre argumento da parte, notadamente se não guardar importância para o deslinde da causa e tampouco tiver aptidão para provocar a inversão do resultado do julgamento.

É certo que os juízes e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, segundo a sistemática processual vigente. Não, porém, o argumento que não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia, tal como ocorre na hipótese **sub judice**.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

Paralelamente, não é ocioso acrescer que a parte vencida no litígio nunca estará satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com a solução emprestada à causa.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou pontificado que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido (*EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 466.415/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região)*).

Em suma, não é dado, em sede de embargos, reabrir embate sobre a matéria apreciada, sendo da índole do recurso pedir que se reexprima, mas não que se redecida.

Descabe, portanto, reconhecer o vício apontado uma vez que os fundamentos em que se apoiou o v. aresto hostilizado, **data venia**, encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo mera insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da embargante.

Logo, se as conclusões obtidas não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

FLS. - 35 - fls. 306
208/2021
Protocolo

são aquelas desejadas ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender modificar o julgado ou obter a mera complementação de seus fundamentos, por via de embargos declaratórios, **verbis**:

"Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios" (Embargos de Declaração nºs 2245278-45.2019.8.26.0000/50000 e 1039708-70.2019.8.26.0100/50001, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).

Suposta infração à legislação infraconstitucional não é fundamento para embargos declaratórios, **verbis**:

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

"Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de Recursos Extraordinário e Especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal" (Embargos de Declaração nº 2073455-08.2016.8.26.0000/50000, Órgão Especial, Rel. o signatário).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

FLS. -36-
208/2021 fls. 312
Protocolo

CERTIDÃO

Processo nº: 2009208-76.2020.8.26.0000/50001
Classe – Assunto: Embargos de Declaração Cível - Atos Administrativos
Embargante: Mesa da Camara Municipal de Mogi das Cruzes
Embargado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Relator(a): RENATO SARTORELLI
Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05/04/2021.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
Escrevente Técnico Judiciário